
APELAÇÃO Nº 7000124-65.2023.7.00.0000

Relator: Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Revisor: Ministro Dr. José Barroso Filho

Apelante: Thiago Climaco Brites Portalet de Farias (Acusado)

Advogado: Alessandro Tertuliano da Costa Pinto (DPU)

Advogado: Defensor-Chefe Junto ao Superior Tribunal Militar (DPU)

Apelado: Ministério Público Militar (Autor)

EMENTA

APELAÇÃO. DEFESA. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRÓPRIOS RESIDENCIAIS NACIONAIS. SÍNDICO MILITAR. DESTITUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO. PASSAGEM DE FUNÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. DOLO. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

O panorama dos autos revela ter o ora apelante, Sargento da Marinha, se recusado a cumprir a ordem do Comandante do 7º Distrito Naval para passar a função de síndico, então exercida em Condomínio de Próprios Nacionais Residenciais.

Não poderia o apelante se recusar a cumprir tal ordem, sob a escusa de que sua destituição deveria se dar, exclusivamente, por meio de assembleia, nos moldes da legislação civil, ignorando, assim, o fato de que, por determinação legal, compete ao Comando do Distrito Naval a administração dos próprios nacionais residenciais pertencentes à União, em sua área de jurisdição.

Incabível a alegação de que o apelante, tão somente, pretendia a conformidade do seu ato de destituição da função de síndico com a legislação civil. Certamente, o apelante, consciente de que sua função de síndico decorria, ainda que indiretamente, de um ato de delegação emanado da autoridade superior, agiu

com o dolo de se recusar a cumprir a ordem da autoridade militar, praticando, assim, o crime previsto no art. 163 do Código Penal Militar.

Desprovimento do apelo. Decisão unânime.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer da apelação interposta pela Defensoria Pública da União, porém negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a sentença condenatória. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Relator do Acórdão: Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Votantes: Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva e Ministro Cláudio Portugal de Viveiros. (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 7/12/2023).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta pela Defensoria Pública da União, em favor do Sargento **THIAGO CLIMACO BRITES PORTALET DE FARIAS**, contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção, convertida em prisão por igual período, como incurso no art. 163 do Código Penal Militar, com o benefício da suspensão condicional de pena, o regime prisional inicialmente aberto, em caso de cumprimento da pena, e o direito de recorrer em liberdade.

Em 6 de abril de 2022, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor do Sargento **THIAGO CLIMACO BRITES PORTALET DE FARIAS**, ora apelante, pela prática do crime de recusa de obediência, em continuidade delitiva, por três vezes, e do crime de conservação ilegal de comando, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 163 e 168 do Código Penal Militar.

Segundo a peça acusatória, nos dias 22 e 29 de outubro de 2020 e no dia 5 de novembro desse mesmo ano, o acusado recusou-se a obedecer à ordem do Comandante do 7º Distrito Naval, proferida na solução final do Inquérito Policial Militar nº 7000277-64.2020.7.11.0011. Tal ordem consistia no afastamento temporário e cautelar do acusado da função de síndico do Próprio Nacional Residencial do Edifício Residencial Almirante Saldanha da

Gama, função essa que deveria ser passada ao subsíndico, o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO.

Eis o teor da inicial acusatória:

[...] o Comandante do 7º Distrito Naval, no exercício de sua competência para administrar todos os PNR (Próprio Nacional Residencial) da área de Brasília-DF, resolveu, com fundamento no art. 15, da Lei nº 9.784/99, em caráter excepcional, avocar temporariamente a competência delegada ao ora denunciado para afastá-lo, cautelarmente, da função de Síndico da administração do Edifício Residencial Almirante SALDANHA DA GAMA da Marinha, até a solução final do procedimento investigatório, a fim de preservar o interesse público e evitar que fossem realizadas possíveis ocultações/alterações de provas que poderiam servir para subsidiar eventual processo penal militar, determinando, conseqüentemente, que o Síndico passasse a função ao Subsíndico, o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, em no máximo 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência daquela Solução, sob pena de violar art. 168, do Código Penal Militar, sem prejuízo da responsabilização disciplinar, cível e administrativa (Evento 1 – Doc. 19).

O ato de afastamento do denunciado da função de síndico, emanado pelo Comando do 7º Distrito Naval, fundamentou-se na NORDINAVBRA 01.5-03/2020, que estabelece normas para a administração dos Condomínios, das Associações de Compossuidores, localizados na área de jurisdição do Comando do 7º Distrito Naval, por delegação de competência do Comandante da Marinha, consoante subitem 6.1, *in verbis* (Evento 106, doc. 1):

[...] 6.1 - O Síndico, Subsíndico ou Conselheiro(s) que incorrer em irregularidades, não prestar contas à assembleia e ao Com7ºDN ou não administrar convenientemente o Condomínio poderá ser destituído, após apuração formal a ser conduzida pelo Com7ºDN.

6.1.1 - Na Portaria de instauração da apuração, o Com7ºDN poderá afastar o Síndico, Subsíndico ou Conselheiro(s) durante a apuração.

6.2 - Caso a Solução da apuração decidir pela destituição do Síndico, Subsíndico ou Conselheiro(s), o SP1, por delegação de competência, tendo com base o preconizado no art. 1.349 e no art. 1.355, ambos da Lei da referência 13, emitirá um Aviso de Convocação da AGE específica para destituir o Síndico, com prazo mínimo de oito dias, definindo dia e horário, contendo os seguintes itens: a) destituição do Síndico, Subsíndico ou 4 Conselheiro(s); b) prestação de contas da gestão; e

c) nova eleição da (s) incumbência(s) vaga(s).

6.3 - Será emitida Portaria pelo Com7ºDN designando o Representante da União (RU) para Presidir a AGE e do Secretário, para prontificar a respectiva ata. [...] (Destacou-se).

E para dar cumprimento à determinação consignada na Solução do IPM (Evento 1, doc. 19, fl. 2), consistente no afastamento do denunciado das atividades de síndico do imóvel da União, foi publicada a Portaria nº 506/Com7ºDN, de 20 de outubro de 2020 (Evento 106, doc. 2), pela qual a CC (T) GISELE DOS SANTOS ALVES foi designada para exercer a função de Representante da União - Comando do 7º Distrito Naval, notadamente para presidir os procedimentos, por ocasião do cumprimento de Medida Cautelar de afastamento do 2º SG PORTALET da função de Síndico do aludido Condomínio, e assunção, de forma interina, do subsíndico, o Suboficial LUCIANO FARIAS SACRAMENTO, como também, para supervisionar o processo de prestação de contas (Evento 106, doc. 2).

Assim, no dia 22/10/2020, às 16h10, na sala de reuniões da Superintendência de Patrimônio Imobiliário do Com7ºDN, reuniram-se para a realização da sessão de passagem da incumbência de síndico do Edifício Almirante Saldanha da Gama o ora denunciado, na qualidade, àquela ocasião, de síndico afastado, e o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, este na condição de síndico nomeado para exercício da função em caráter interino (Evento 11, doc. 2). Estiveram presentes, ainda, a CC (T) GISELE DOS SANTOS ALVES, na condição de Representante da União, e o 2ºSG-RM1-ES DIOGENES JOSÉ DA SILVA, na condição de secretário, designados para tal mister pela Portaria nº 506/Com7ºDN, de 20 de outubro de 2020 (Evento 106, doc. 2).

Entretanto, nessa ocasião, o ora denunciado questionou o fundamento jurídico do ato do superior hierárquico e disse que não cumpriria tal determinação, ocorrendo, assim, a primeira recusa de obediência, decorrendo daí o adiamento do ato de passagem de função para o dia 29/10/2020 (Evento 11, doc. 1, fl. 2; Evento 11, doc. 2; Evento 11, doc. 6, fl. 5).

No dia 29/10/2020, ao se reunirem em sessão presidida pelo Capitão de Mar e Guerra (Ref2- T) FRANCISCO JOSÉ SOUZA GOUVEIA, houve a segunda recusa de obediência por parte do ora denunciado, o qual mesmo sendo alertado, mais de uma vez, que poderia incorrer no crime de desobediência, alegou que não cumpriria determinação do Comandante do 7º DN, e manejou requerimento administrativo (juntado aos autos no Evento 11, doc. 6, fls. 1-3), assim como entregou uma cópia da petição do Mandado de Segurança que tinha impetrado na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e se negou a assinar a ata da reunião, tudo registrado na mencionada Ata, ficando novamente sobrestado o ato de passagem (Evento 11, doc. 1, fl. 3; Evento 11, Doc. 5; Evento 11, docs. 9 e 10; Evento 106, doc. 3).

Esses fatos foram confirmados pelas seguintes testemunhas ouvidas no IPM: 2º SG-RM1 DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (Evento 44, doc. 2, fls.

13-14), 1º Ten PIERRE GUERIM GUERRA (Evento 44, doc. 2, fls. 16-18), e Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO (Evento 44, doc. 2, fls. 19-20), os quais participaram das reuniões e presenciaram o momento em que o denunciado disse que não cumpriria tal determinação, porque, no seu entender, caberia à Assembleia decidir a respeito.

Cabe anotar que o requerimento administrativo apresentado pelo ora denunciado na reunião do dia 29/10/2020 foi indeferido, sendo certo que tanto ele como o subsíndico tomaram conhecimento desta decisão administrativa (Evento 11, doc. 1), e a decisão liminar, proferida pela Justiça Federal também lhe foi desfavorável (Evento 11, doc. 6 e Evento 44, doc. 2, fls. 4-10).

Por fim, a terceira recusa de obediência ocorreu em 05/11/2020, data na qual foi efetivado o afastamento do ora denunciado da função de síndico, em reunião presidida pelo Capitão de Mar e Guerra (Ref2-T) FRANCISCO JOSÉ SOUZA GOUVEIA, Superintendente do Patrimônio Imobiliário, conforme Ata no Evento 11, doc. 10.

Com efeito, conquanto estivesse ausente na derradeira reunião, o ora denunciado Segundo-Sargento (ET) THIAGO CLÍMACO BRITES PORTALET DE FARIAS foi previamente cientificado de seu afastamento cautelar (Evento 11, doc. 7, fl. 4), consubstanciado na Nota Técnica nº 5/2020 - DN-01.2 (Evento 11, doc. 6, fls. 5-10), com a consequente assunção do novo síndico, em caráter interino, em cumprimento a decisão exarada na solução da Inquisa em epígrafe (Evento 1, doc. 19), tudo registrado em respectiva Ata de Passagem de Incumbência, juntada aos autos no Evento 11, doc. 10.

Mas ainda assim o ora denunciado se manteve e se conservou indevidamente no exercício da função de síndico, vindo a convocar e presidir uma Assembleia Extraordinária no Condomínio para os dias 26 e 27/11/2020, por meio de edital (Evento 11, doc. 15 e 16), mesmo após ter conhecimento de que não era mais Síndico desde o dia 05/11/2020, tudo em detrimento do dever militar e da autoridade do superior hierárquico (Evento 11, doc. 1, fl. 3; Portaria de Instauração – Evento 31; Relatório de IPM - Evento 44, Item 3).

Se isso não bastasse, após ter sido notificado sobre tal decisão do Comando do 7º DN, o denunciado designou uma Assembleia Virtual, a ser realizada na data de 29/11/2020, convocando os associados por meio de Circular nos elevadores, e-mail e WhatsApp, ocasião em que tratou de diversos assuntos sobre o condomínio, porém, em momento algum, comunicou que tinha sido determinado o seu afastamento desde o dia 20 de outubro de 2020. Esses fatos foram presenciados pelo 2º SG ADNER DESIDÉRIO NAZARENO RODRIGUES, 1º SG FERNANDO AUGUSTO CORREIA DE LIMA e o Suboficial FRANCISCO ALEXANDRE CALIXTO (Evento 11, doc. 15 e 16; Evento 44, doc. 2, fls. 21/22, 23/24, 25/26).

Portanto, assim agindo, livre e conscientemente, o ora denunciado, 2º SG PORTALET, recusou-se, nos dias 22 e 29/10/2020, bem como a

partir do dia 05/11/2020, diante de várias testemunhas, a obedecer ordem do Comando do 7º Distrito Naval em afastar-se da função de Síndico do referido PNR e passar a função ao subsíndico, assim como manteve-se e conservou-se indevidamente no exercício da função de síndico, vindo a convocar e presidir uma Assembleia Extraordinária no Condomínio para os dias 26 e 27/11/2020, por meio de edital, bem como convocar uma Assembleia Virtual do Condomínio a ser realizada no dia 29/11/2020, mesmo após ter conhecimento de que não era mais Síndico desde o dia 05/11/2020, tudo em detrimento do dever militar e da autoridade do superior hierárquico.

[...]

(Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 1, DENUNCIA1).

Recebida a denúncia em 5 de abril de 2022, o acusado foi regularmente citado no dia 20 subsequente (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 1, REC DENÚNCIA2; evento 17, CITACAO2, respectivamente).

Em 17 de maio de 2022, foram ouvidos, como testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, o Capitão de Mar e Guerra FRANCISCO JOSÉ SOUZA GOUVEIA, o Primeiro-Tenente PIERRE GUERIM GUERRA, o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, o Suboficial FRANCISCO ALEXANDRE CALIXTO, o Primeiro-Sargento FERNANDO AUGUSTO CORREIA DE LIMA, o Segundo-Sargento DIÓGENES JOSÉ DA SILVA e o Segundo-Sargento ADNER DESIDÉRIO NAZARENO RODRIGUES.

No dia 14 de junho de 2022, foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa Segundo-Sargento SAULO VINICIUS DA SILVEIRA SANTOS (Processo nº 7000041- 44.2022.7.11.0011, evento 21, vídeos 2 a 5; evento 47, vídeo 2, respectivamente).

Nessa mesma data, procedeu-se ao interrogatório e à qualificação do ora apelante, quando então, em síntese, negou ter desobedecido à ordem dada pelo Comandante do 7º Distrito Naval de forma injustificada (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 47, vídeo 2).

Na fase de dilação probatória, prevista no art. 427 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público Militar nada requereu; por sua vez, a Defesa não se manifestou (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, eventos 61 e 56, respectivamente).

Em alegações escritas, o Ministério Público Militar requereu a condenação do acusado nos moldes da inicial acusatória (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 66).

A Defesa, em contestação, pugnou pela absolvição do acusado sob as alegações de ausência de provas e da incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Sustentou, ainda, a atipicidade da conduta por considerar que a atividade

de síndico não se submete aos preceitos aplicáveis à administração militar (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 73).

Em 20 de outubro de 2022, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar julgou parcialmente procedente o pedido condenatório, para condenar o acusado à pena de 1 (um) ano de detenção *pela prática do delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar, pena essa convertida em prisão por igual período*, a ser cumprida em regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, com o benefício da suspensão condicional da pena e o com o direito de apelar em liberdade.

Por outro lado, o Conselho, também, por decisão unânime, absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal Militar, por atipicidade de conduta, hipótese prevista no art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 87).

A sentença condenatória foi disponibilizada no dia 21 de outubro de 2022 (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 89).

Regularmente intimadas as partes, a Defesa interpôs tempestivamente o presente recurso; já o Ministério Público Militar não manifestou interesse recursal, para o qual se operou o trânsito em julgado da sentença (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, eventos 142, 143, 149, 158 e 157, 165, respectivamente).

Em suas razões recursais, a Defesa busca a reforma da sentença condenatória, a fim de ver absolvido o apelante, com amparo na tese de atipicidade de conduta, hipótese prevista no art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar.

Para a Defesa, o apelante teria sido indevidamente afastado do cargo de síndico, razão pela qual incabível falar em crime de desobediência. Afirmar também que a intenção do acusado não era desobedecer a seus superiores, mas, sim, ser submetido ao processo de destituição do cargo nos moldes das normas civilistas, ou seja, por meio de uma assembleia de condomínio, na qual pudesse exercer seu direito de defesa, a fim de ser o seu afastamento decidido pelos condôminos por meio de votação em assembleia.

No mais, aduz que o acusado não atendeu à determinação do Comandante do 7º Distrito Naval para deixar o cargo de síndico por entender que o aludido cargo não está sujeito aos preceitos inerentes à hierarquia e à disciplina militares, inclusive poderia ser exercido por qualquer pessoa ou mesmo uma empresa de gestão de condomínios (Processo nº 7000124-65.2023.7.00.0000, evento 4, RAZAPELCRIM2).

Em contrarrazões, o Ministério Público Militar refutou, na íntegra, o arrazoado da Defesa e, ao fim, requereu a manutenção da sentença condenatória (Processo nº 7000124-65.2023.7.00.0000, evento 4, CONTRAZAP3).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, mediante parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (Processo nº 7000124-65.2023.7.00.0000, evento 8).

O Ministro Revisor teve vista eletrônica dos autos.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Conforme relatado, o ora apelante foi condenado pela prática do crime de recusa de obediência, tipo penal descrito no art. 163 do Código Penal Militar. Eis a dicção do aludido dispositivo:

Art. 163. Recusar obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Segundo conceito doutrinário¹⁴², o tipo penal em questão visa tutelar a autoridade militar consistente no cumprimento da ordem do superior, bem como a disciplina militar, que ficaria comprometida ante a recusa deliberada do inferior hierárquico em cumprir a ordem em matéria de serviço ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

O panorama dos autos, de fato, revela ter o Sargento **THIAGO CLIMACO BRITES PORTALET DE FARIAS** se negado, no dia 29 de outubro de 2020, a cumprir a ordem do Comandante do 7º Distrito Naval para passar a função de síndico, então exercida no Condomínio do Edifício Almirante Saldanha da Gama, ao subsíndico.

Para uma melhor compreensão dos fatos, o Comando do 7º Distrito Naval instaurou sindicância para apurar supostas irregularidades ocorridas durante a Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Moradores do Edifício Almirante Saldanha da Gama, realizada em 29 de julho de 2019, e supostas inconsistências na administração da mencionada associação, na gestão relativa ao biênio 2017/2018. Tais irregularidades e inconsistências foram noticiadas pelo próprio acusado, que, à época, não exercia a função de

¹⁴² NEVES, Cícero Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar** – Volume Único. Ed. Juspodivm, São Paulo, 2021, páginas 1.016, 1.018, 1.019 e 1.020.

síndico. No entanto, finalizadas as investigações, o acusado passou de testemunha à condição de indiciado, por ter sido acusado de imputar fatos inverídicos ao militar que exercia a função de síndico (Processo nº 7000277-64.2020.7.11.0011, IP-PROCE3 - fl. 199/232).

Em face disso, houve a instauração de inquérito policial militar que concluiu ter o acusado praticado, em tese, o crime de desobediência, previsto no art. 301 do Código Penal Militar, por não ter apresentado as documentações contábeis solicitadas pelo Superintendente do Patrimônio Imobiliário, bem como pelo Encarregado da Sindicância. Como solução do inquérito, embora não tenha sido possível apontar ter o acusado, na função de síndico do próprio nacional residencial em questão, se apropriado do dinheiro do condomínio, a autoridade policial judiciária decidiu pelo seu afastamento da função de síndico por não ter realizado uma boa gestão durante o período ora analisado. Dessa forma, apoiada no art. 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em caráter excepcional, avocou temporariamente a competência delegada ao Segundo-Sargento **THIAGO CLIMACO BRITES PORTALET DE FARIAS**, de “Síndico” do aludido Edifício, e determinou que o então indiciado passasse a função ao Subsíndico, o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO (Processo nº 7000277-64.2020.7.11.0011, evento 1, IPMSOL19).

No intento de dar cumprimento a tal determinação, no dia 29 de outubro de 2020, foi realizada uma reunião, então presidida pelo Superintendente de Patrimônio Imobiliário, o Capitão de Mar e Guerra FRANCISCO JOSÉ SOUZA GOUVEIA, e, nessa ocasião, o acusado disse que não iria passar sua função de síndico ao subsíndico. De acordo com a ata, testemunharam o fato, além do Superintendente, o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, subsíndico, o Segundo-Sargento DIÓGENES JOSÉ DA SILVA, Secretário, o Primeiro-Tenente PIERRI GUERIM GUERRA e o Suboficial ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (Processo nº 7000277-64.2020.7.11.0011, evento 11).

Em Juízo, a testemunha Capitão de Mar e Guerra FRANCISCO JOSÉ SOUZA GOUVEIA, Superintendente do Patrimônio Imobiliário da Marinha, confirmou ter expedido portaria, baseado na Solução do Inquérito Policial Militar, na qual designou a Capitão de Corveta GISELE DOS SANTOS ALVES, Oficial representante da União no Condomínio, para realizar a reunião de passagem de função e, assim, dar cumprimento à determinação do Comandante do 7º Distrito Naval.

Afirmou que, na reunião de 29 de outubro de 2020, o apelante, verbalmente e diante de todos os presentes, recusou-se a cumprir a ordem emanada pelo Comandante do 7º Distrito Naval. Esclareceu que, como um todo, cabe à Superintendência de Patrimônio Imobiliário a administração dos respectivos imóveis, embora a administração do local seja delegada às

associações de cada condomínio e aos síndicos (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 21, vídeo 2).

Nesse mesmo sentido, foram as declarações, em Juízo, do Tenente PIERRE GUERIM GUERRA, encarregado do Setor de Polícia Judiciária Militar do 7º Distrito Naval. Tal testemunha expôs que, na referida reunião, o apelante apresentou cópias de requerimento administrativo e de Mandado de Segurança, ambos contra a ordem do Comandante do 7º Distrito Naval. E, nessa oportunidade, o acusado disse que não cumpriria a determinação de se afastar da função de síndico por considerá-la ilegal.

Semelhantemente, o Suboficial LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, perante o Juízo, confirmou também que, na reunião de 29 de outubro de 2020, o apelante se negou a cumprir a determinação de passar a função de síndico. Segundo essa testemunha, o apelante havia lhe dito que deveria ser destituído por decisão da assembleia (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 21, vídeos 3 e 4).

Os depoimentos, em Juízo, dos Sargentos FRANCISCO ALEXANDRE CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO CORREIA DE LIMA e ADNER DESIDÉRIO NAZARENO RODRIGUES, permissionários do próprio nacional residencial em questão, confirmaram ter participado de assembleias realizadas em novembro de 2020, nas quais o acusado presidiu e deliberou normalmente como síndico, sem mencionar o fato de ter sido destituído dessa função (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 21, vídeos 3/5).

No seu interrogatório, o Segundo-Sargento **THIAGO CLIMACO BRITES PORTALET DE FARIAS**, ora apelante, alegou não ter havido descumprimento injustificado da ordem. Quanto à reunião realizada em 29 de outubro de 2020, admitiu ter o Tenente PIERRE GUERIM GUERRA o alertado sobre as consequências de desacatar a ordem, entretanto entendia ser um equívoco jurídico se utilizar a legislação de processo administrativo, a fim de afastá-lo da função de síndico.

Disse, ainda, ter solicitado o cumprimento do estatuto da associação que, inclusive, dá poderes ao representante da União para votar e pedir a destituição do síndico. Admitiu não ter poderes sobre o patrimônio da Marinha, uma vez ser esse regido por meio de normas próprias, todavia entendia que o funcionamento, a dinâmica e o convívio da associação são regulados pelo estatuto dos moradores (Processo nº 7000041-44.2022.7.11.0011, evento 47, vídeo 2).

Tal justificativa é totalmente descabida.

A norma vigente, à época dos fatos, a NORDNAVBRA nº 07-03, de 17 de abril de 2014, que estabelecia regras para a administração dos condomínios de próprios nacionais residenciais sob a responsabilidade da Marinha, em Brasília, ao tratar da indicação de síndicos, de fato, não previa a destituição do

síndico em situações semelhantes à dos autos, razão pela qual o Comando do 7º Distrito Naval utilizou, por analogia, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 –, mais precisamente do seu art. 15 (Processo nº 7000277-64.2020.7.11.0011, evento 1, IP-PROCE3, fls. 46/24).

Por outro lado, compete ao Comandante do Distrito Naval, por determinação legal, a responsabilidade pela administração, como um todo, dos próprios nacionais residenciais, o que era do conhecimento do apelante. Aliás, no âmbito da Marinha, o normativo interno intitulado SGM-104/2017 – 5ª Revisão deixa claro tal competência ao atribuir ao Comando do Distrito Naval a administração dos próprios nacionais residenciais pertencentes à União, em sua área de jurisdição, assim compreendendo as atividades de fiscalização e de controle dos imóveis, bem como as relacionadas ao seu controle patrimonial (Processo nº 7000277-64.2020.7.11.0011, evento 1, IP-PROCE17, fls. 150 e 152).

No mais, todas as unidades do próprio nacional residencial Edifício Almirante Saldanha da Gama, à época dos fatos, eram de propriedade da União, logo tudo o que acontecia no referido Edifício era de responsabilidade do gestor do patrimônio, qual seja, o Comando do 7º Distrito Naval. Sob esse prisma, há de se reconhecer o cuidado do Comandante em instaurar inquérito e, nas suas conclusões, determinar o afastamento cautelar do apelante da função de síndico, a fim de evitar uma possível manipulação de dados ou extinção de provas.

Evidentemente, o apelante não poderia se recusar a cumprir a ordem do Comandante do 7º Distrito Naval, sob a escusa de que sua destituição deveria se dar, exclusivamente, por meio de assembleia, como a legislação civil regulamenta, ignorando, assim, o fato de se tratar de um próprio nacional residencial, cuja totalidade das unidades estavam sob a administração militar. Noutras palavras, o apelante tinha consciência de que sua função de síndico decorria, ainda que indiretamente, de um ato de delegação emanado da autoridade superior.

O panorama dos autos revela, sim, que o Sargento **THIAGO CLIMACO BRITES PORTALET DE FARIAS** agiu com o dolo de se recusar a obedecer à autoridade militar, não se sustentando a alegação de que, tão somente, pretendia a conformidade do seu ato de destituição da função de síndico com o estatuto do condomínio.

Para finalizar, o seguinte julgado desta Corte é bastante elucidativo quanto à demonstração do elemento subjetivo da conduta típica do art. 163 do Código Penal Militar:

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA.

ACOLHIMENTO. MAIORIA. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 CPM. NEGADO PROVIMENTO DO MPM. DECISÃO UNÂNIME. I - O art. 529 do CPPM determina que a apelação será interposta dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência. Preliminar de não conhecimento da apelação defensiva acolhida. Decisão majoritária. II - **O crime de recusa de obediência é propriamente militar, instantâneo, cujo dolo consiste em o militar se recusar, simplesmente, a cumprir ordem de serviço que é dada pelo superior, inclusive as previstas em lei, regulamento ou instrução.** A ordem pode ser escrita ou verbal, dada diretamente pelo superior ou por interposta pessoa, sendo indispensável o seu conhecimento pelo subordinado. Negado provimento. Decisão unânime. (APELAÇÃO N.º 7000364-25.2021.7.00.0000, Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, julgado em 5 de maio de 2022). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, conheço da apelação interposta pela Defensoria Pública da União, porém lhe nego provimento para manter, na íntegra, a sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento virtual, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em conhecer da Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, porém em negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a Sentença condenatória.

Superior Tribunal Militar, 7 de dezembro de 2023 – Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro Relator.
